

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. JOÃO ALFREDO e outros)

Altera os incisos II, III e IV do art. 93 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos II, III e IV do art. 93 da Constituição
Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

.....

*II – promoção de entrância para entrância,
alternadamente, por antigüidade e sorteio, atendidas as
seguintes normas:*

- a) a promoção por sorteio requer dois anos de
exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a
primeira quinta parte da lista de antigüidade desta,
salvo se não houver com tais requisitos quem
aceite o lugar vago;*
- b) antes do sorteio, o tribunal poderá recusar o juiz
em processo de habilitação prévia pelo voto de
dois terços de seus membros;*
- c) na apuração da antigüidade, o tribunal somente
poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois
terços de seus membros, em procedimento
próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a
indicação;*

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e sorteio, alternadamente, verificados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisito para ingresso na carreira; (NR)

.....”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores garantias para a segurança nas relações democráticas reside na independência da magistratura. O magistrado deve exercer sua função livre de qualquer influência.

Com o pensamento nisto é que a presente emenda constitucional pretende acabar com a forma de **promoção por merecimento**, tanto de entrância para entrância como no acesso aos tribunais de segundo grau, eliminando o risco que representam as pressões de desembargadores sobre os juízes.

Os tribunais do País quase nunca observam os reais méritos dos juízes para promovê-los. Na realidade, não há como traçar normas para tal, não havendo mesmo como aferir o merecimento de juízes para esse tipo de promoção. Muitas são as variáveis e poucas têm caráter objetivo, o que torna o critério do **merecimento** ensejador de atos de influência negativa, passíveis de gerar corrupção.

O que se vê, então, é que as promoções por merecimento não atendem a critérios impessoais, configurando as mais das vezes tráfico de influência, condenável e indesejável.

Esse estado de coisas é, além de lamentável, profundamente danoso, vez que o magistrado não pode estar sujeito a pressões,

ameaças, violências, ou constrangimentos de qualquer espécie, pena de se fragilizarem os princípios constitucionais inerentes ao exercício da judicatura.

O novo sistema proposto – o **sorteio** – estará mais próximo do que é essencial: que o juiz adquira a firme certeza de encarreiramento e progresso funcional sem protecionismos e apadrinhamentos, e possa exercer o seu mister com independência, atento aos objetivos fundamentais estampados no art. 3º da Lei Maior, como já ocorre com a promoção por antigüidade.

Judiciário sem independência é porta aberta para o triunfo da tirania.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JOÃO ALFREDO